

A. I. Nº. - 233166.0103/09-5
AUTUADO - MOVELE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 24. 09. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0308-01/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A comprovação da ocorrência de equívocos em relação aos créditos fiscais apurados pelo autuante no que concerne a duas notas fiscais, resulta na redução dos valores dos débitos referentes às duas exigências fiscais. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 02/02/2009, foi lançado o crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$43.692,79, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, relativo à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização, nos meses de junho a outubro de 2008, sendo exigido imposto no valor de R\$29.363,79;

02 – recolheu a menos o ICMS concernente à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização, nos meses de junho e setembro de 2008, sendo exigido imposto no valor de R\$14.329,00.

Consta na “Descrição dos Fatos” que a infração 01 se referiu às Notas Fiscais de nº.s 209.741, 10.385, 132.001, 2.229, 2.101, 347.069, 347.428, 2.425, 359.922, 470.475, 265.272, 265.271, 265.269, 265.260, 265.267, 265.266, 265.265, 428.577, 265.263, 476.693, 476.691, 476.692, 000.002, 373.896 e 214.960. Já a infração 02 correspondeu às Notas Fiscais de nº.s 45.4228, 454.229, 209.396, 131.023, 132.002, 243.732, 243.729, 243.730, 243.731, 454.227, 29.507, 161.307 e 1.947, conforme cópias reprográficas das notas fiscais, planilhas e DAEs anexos.

O autuado apresentou impugnação à fl. 68, salientando que sempre procurou cumprir suas obrigações tributárias, conforme certidões negativas que anexou às fls. 77/78. Ressalta que no presente lançamento ocorreram equívocos por parte do autuante, no que se refere às Notas Fiscais de nºs 265.270 e 454.227, o que resultou em uma diferença indevida, razão pela qual solicita que os valores apurados sejam revisados, objetivando que seja indicado o valor efetivamente devido.

O autuante produziu informação fiscal à fl. 82, ressaltando que após verificar as Notas Fiscais de nºs 265.270 e 454.227 e as planilhas correspondentes (fls. 09, 22, 45 e 56), constatou que realmente ocorreram os seguintes equívocos: na Nota Fiscal nº 265.270 onde se lê “ICMS ORIG. = R\$258,92”, leia-se “ICMS ORIG. = R\$358,92”; já na Nota Fiscal nº. 454.227 onde se lê “ICMS ORIGEM = R\$2.414,77”, leia-se “ICMS ORIGEM = R\$3.380,72”. Em decorrência dessas alterações, os totais referentes às duas exigências passaram a representar os seguintes valores: a infração 01 passou para o montante de

R\$29.263,79 e a infração 02 passou para a importância de R\$13.363,05, conforme planilhas retificadoras às fls. 83 e 84.

Consta extrato do SIGAT/SEFAZ à fl. 86 concernente ao parcelamento do valor integral do débito.

VOTO

De início, cumpre registrar que o contribuinte entrou com pedido de parcelamento do débito integral indicado no Auto de Infração, fato este que, em princípio, implicaria na desistência da defesa na instância administrativa, conforme disposto no art. 122, inciso IV do RPAF/BA, resultando na extinção do processo administrativo fiscal, consoante o art. 156, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional) e os autos deveriam ser remetidos à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Ocorre que a despeito de ter requerido o parcelamento, na defesa apresentada o sujeito passivo trouxe aos autos as provas documentais concernentes a dois equívocos incorridos pelo autuante, no que se refere aos valores correspondentes aos créditos fiscais consignados em duas das notas fiscais arroladas uma em cada uma das duas infrações. Em vista dessas provas, o autuante na informação fiscal refez os demonstrativos correspondentes, modificando os valores a serem exigidos. Ademais, apesar de terem sido realizadas essas modificações no lançamento, o contribuinte não foi cientificado a respeito, de modo que caso ele tivesse tido conhecimento de que seu pleito houvera sido acatado pelo autuante, certamente não teria ingressado com o pedido de parcelamento do valor integral apontado no Auto de Infração. Assim sendo, concluo que o parcelamento efetuado não extinguiu o processo administrativo fiscal, consoante o artigo 156, inciso I do CTN, haja vista que o contribuinte se insurgira contra a autuação tempestivamente, trazendo elementos de prova que atestaram que suas alegações tinham pertinência.

Nessa linha de pensamento, entendo que cabe a apreciação do mérito da autuação, pois o parcelamento no caso específico do Auto de Infração em tela não prejudica a defesa apresentada pelo contribuinte, pelas razões acima expostas.

Observo que através do presente Auto de Infração foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de duas irregularidades, que consistiram na falta de recolhimento e no recolhimento a menos do ICMS referente à antecipação parcial, correspondente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização. Essas exigências fiscais se encontram expressamente previstas no art. 352-A do RICMS/97.

O impugnante se insurgiu parcialmente contra as duas infrações, trazendo ao processo a comprovação de que o autuante se equivocara ao lançar em seus demonstrativos os valores correspondentes a duas notas fiscais. Constatou que, de forma acertada, o autuante acatou os documentos juntados pela defesa e procedeu aos ajustes correspondentes.

No caso da infração 01, o equívoco consistia no fato de que em relação à Nota Fiscal nº. 265.270 (fl. 22), fora consignado no demonstrativo correspondente o crédito fiscal de R\$258,92, a ser deduzido do débito apurado, quando o montante correto era de R\$358,92, tendo sido apontado, portanto, um crédito inferior na importância de R\$100,00. No demonstrativo de fl. 83, o autuante corrigiu essa falha, indicando o valor correto do imposto a ser exigido. Desta forma, a infração 01 resta parcialmente caracterizada, no valor total de R\$29.263,79, alterando-se apenas o valor do tributo atinente ao mês de setembro de 2008 para a cifra de R\$5.737,84, mantendo-se inalterados os valores relativos às demais ocorrências.

Quanto à infração 02, a inconsistência corrigida se referiu à Nota Fiscal nº 454.227 (fl. 56), uma vez que originalmente tinha sido considerado como crédito fiscal o valor relativo ao IPI, no montante de R\$2.414,77, quando o ICMS destacado no documento fiscal é de R\$3.380,72. Em decorrência da modificação processada, o valor do débito atinente ao mês de junho de 2008 passou para o importe

de R\$9.005,99, de acordo com o demonstrativo à fl. 84, enquanto que o valor apurado para o mês de setembro de 2008 permaneceu inalterado, significando que a infração 03 fica mantida parcialmente, no valor total de R\$13.363,05.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233166.0103/09-5, lavrado contra **MOVELE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.626,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR